



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital da **Tomada de Preço nº 18/2022**, cujo objeto é contratação de empresa para realização de serviços com aplicação de material para fechamento de quadra, construção de vestiários anexos à quadra e construção de nova quadra poliesportiva junto a Escola Técnica Municipal Farroupilha, Rua Laurindo Luís Ávila Neto nº 210 – Triunfo/RS.

Em suas razões, a impugnante sustenta, em suma, que o edital não possuiria data-base para reajuste do contrato, tampouco de estipulação de índice, bem como que seriam necessárias mais especificações de requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

Passamos, pois, à análise da impugnação.

De plano, entendemos que se impõe o desacolhimento da impugnação.

Inicialmente, no tocante à alegação quanto à data-base e índice de reajuste contratual, cumpre destacar que o prazo da obra é de 06 (seis) meses, enquanto que o reajuste contratual, como cediço, incide apenas no transcurso da periodicidade anual, de modo que não assiste razão à impugnante, neste ponto, inexistindo necessidade de retificação do edital.

Outrossim, apenas por oportuno, caso ocorra o não cumprimento do prazo, sem culpa da contratada, superando o período de 12 (doze) meses, em situação hipotética, por certo que eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constituiria impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

De outra banda, melhor sorte não rende à impugnante na insurgência relativa aos requisitos de qualificação técnica.

Equivoca-se a impugnante ao alegar a inexistência de itens de qualificação técnica, na medida em que estão expressos nos incisos e alíneas do item 3.4 do Edital.

Em relação, especificamente, a atestados de capacidade técnica, há expressa previsão no item 3.4, II, do Edital.

Com efeito, inexistente qualquer vício a ensejar a retificação do item 3.4, II, do Edital, o qual está em total consonância com a redação do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, ao estabelecer que a comprovação deve se dar em relação a serviços de características, prazos e quantidades similares, compatíveis e pertinentes ao objeto da presente licitação.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, a análise com relação à compatibilidade, similaridade e pertinência dos atestados em características, prazos e quantidades em vista do objeto licitado e memorial descritivo será realizada pela Comissão de Licitações, em atenção à jurisprudência e legislação quanto à matéria e em conjunto com o setor técnico da Secretaria de Coordenação e Planejamento.

Por fim, no tocante ao pedido de inclusão, como requisito de qualificação econômico-financeira, de apresentação de balanço patrimonial, também não merece acolhimento a impugnação.

Necessário destacar que as alíneas do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 não revelam hipóteses obrigatórias, mas sim que os órgãos licitantes devem se limitar a apenas elas, como condição máxima, sendo que a utilização das diferentes alíneas depende da análise do caso em concreto.

Destarte, a Administração, através da sua discricionariedade, estabeleceu os itens de qualificação técnica e econômico-financeira que entendeu pertinente e oportuno para o objeto da licitação.

No particular, oportuno trazermos o conceito de discricionariedade administrativa segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual conclui que:

*“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos, dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente”. (2006, p. 48)*

Sobre o mesmo tema, colacionamos o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

*“É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação.*

*A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.*

*Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.*

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha no momento de realização da licitação, no seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc.*



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

*Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada.*

*Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas". (2008, p. 69 e 70).*

Com efeito, restaram estabelecidos no instrumento convocatório todos os requisitos que a Administração, em sua discricionariedade, entendeu pertinentes e oportunos em relação ao objeto licitado, a fim de oportunizar ampla disputa e, com isso, a obtenção do menor preço, tendo sido igualmente estabelecidas as responsabilidades e obrigações da contratada, bem como as penalidades e ônus em caso de defeito na prestação dos serviços, especificações que logram assegurar a regular execução do contrato e o adimplemento das obrigações.

Cumprido destacar que, como cediço, a licitação é um procedimento administrativo voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, a garantir a Isonomia, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Proibição Administrativa e da Busca à Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93.

Dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destacam-se os da Isonomia e o da Vantajosidade Econômica, este que se consubstancia na salvaguarda do Princípio Administrativo da Economicidade, *in verbis*:

**Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, cabe salientar o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

**Art. 37 – ....**

**XXI –** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

*pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Outrossim, além de violar o dispositivo constitucional acima mencionado, infringe a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993):

**Art. 3º – ....**

**§1º – É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991;*

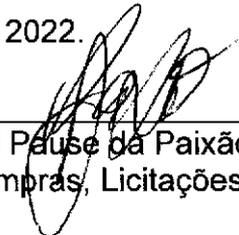
Além disso, é mister frisar que, como cediço, o procedimento licitatório, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

Ainda, segundo entendimento de Dora Maria de Oliveira Ramos, *in verbis*: "**não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame.** Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93". (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139).

Com efeito, entendemos que a exigência de qualificação econômico-financeira ventilada na impugnação não se afigura indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, revelando-se excessiva, atentando contra o caráter competitivo do certame, sendo potencialmente capaz de reduzir de forma significativa o número de interessados, prejudicando, com isso, a busca na melhor proposta para a Administração, ofendendo o interesse público, sendo suficiente o item definido no item 3.2, I, do Edital.

**EM FACE DE TODO O EXPOSTO**, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ao edital realizada pela empresa UPPER ENGENHARIA LTDA., nos termos da fundamentação supra, mantendo na íntegra as disposições do instrumento convocatório.

Triunfo, RS, 27 de outubro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Daniel Paiva da Paixão,  
Secretário de Compras, Licitações e Contratos